



ACÓRDÃO Nº  
CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO  
PROCESSO N.º 0011981-06.2016.8.14.0000  
REQUERENTE: Governador do Estado do Pará  
REQUERIDO: 1º TEN PM Luciano Silva MANGAS (Adv. Tania Laura da Silva Maciel)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO – PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR GRAVE E DESONROSA QUE AFETA A HONRA PESSOAL, O DECORO E O PUNDONOR POLICIAL-MILITAR PELO FATO DE TER O JUSTIFICANTE CONTRIBUÍDO DE FORMA EFETIVA PARA ACOBERTAR OS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADOS, EM TESE, PRATICADOS POR OUTROS POLICIAIS MILITARES, SEUS SUBORDINADOS, OU, NO MÍNIMO, SE LIVRAREM DA ACUSAÇÃO DE ABANDONO DE POSTO, OBSTRUINDO A AÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DE APURÁ-LOS – 1) PRÉLIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – REJEITADA. MÉRITO – 2) AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR IMPUTADA AO JUSTIFICANTE, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES ORIUNDAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO MESMO POR PARTE DAS SUPOSTAS VÍTIMAS – IMPROCEDÊNCIA – 3) PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA MENOS GRAVOSA PREVISTA NA LEI ESTADUAL N.º 6833/06, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 139 da Lei Estadual 6.833/06 que a defesa deve se manifestar acerca da decisão do Conselho de Justificação, a quando de sua remessa à Corte de Justiça, verbis: “No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, será relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de cinco dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do conselho de justificação”. Assim, uma vez recebido neste Tribunal de Justiça, os autos do aludido Conselho, foi determinada a intimação do justificante, para que apresentasse suas razões defensivas no prazo legal, o que foi feito, não havendo que se falar em nulidade do processo por ausência de intimação regular da defesa acerca da decisão do Conselho de Justificação, ressaltando-se a ausência de previsão de recurso disciplinar contra a mesma, nos termos do art. 149, da Lei n.º 6.833/2006. Ademais, o §2º, art. 288, do Código de Processo Penal Militar, o qual se aplica subsidiariamente à referida lei estadual, nos termos de seu art. 175, dispõe que a intimação ao advogado constituído nos autos supre a do acusado, salvo se ele estiver preso. Preliminar rejeitada.

2. É cediço que o prazo contido no art. 5º, da Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação de comunicações telefônicas, se inicia do dia em que a medida é efetivada e não do dia em que a decisão foi proferida. Na hipótese, a referida prova foi colhida em conformidade com a legislação que a disciplina, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade da mesma. Ademais, ainda que uma das testemunhas tenha tido acesso, sem autorização judicial, às gravações oriundas da interceptação telefônica, tal circunstância, por si só, não macula a prova legalmente



constituída, nem mesmo o depoimento da citada testemunha perante o Conselho de Justificação, sobretudo porque a mesma integrava Órgão Correccional à época, e portanto, atuava no dever de apurar os fatos que chegassem ao seu conhecimento, não havendo que se falar em prejuízo ao justificante, o qual teve acesso ao conteúdo da citada interceptação telefônica, inclusive tendo se manifestado sobre o seu teor, refutando-as, a quando de seu depoimento perante o Conselho de Justificação.

A alegação do justificante, de não ter sido realizado seu reconhecimento pelas vítimas dos atos ilícitos supostamente praticados por outros policiais militares, não invalida a decisão do Conselho de Justificação, tendo em vista que a ele é imputada transgressão disciplinar por ter contribuído de forma efetiva para acobertar tais crimes, ou, no mínimo, o abandono de posto, conduta diversa da imputada aos referidos policiais no presente Conselho, sendo despiciendo o seu reconhecimento pelas referidas vítimas, diante das demais provas constantes dos autos, tais como depoimentos testemunhais e trechos das gravações oriundas da interceptação telefônica judicialmente autorizada.

3. Estando devidamente demonstrado que o justificante teve procedimento incorreto no desempenho do cargo, pois praticou conduta irregular e que afetou a honra pessoal, o pundonor policial e o decoro da classe, impõe-se declará-lo indigno do oficialato, com a perda do posto e da patente.

4. Justificação rejeitada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito de Penal, por unanimidade de votos, em rejeitar a justificação ofertada pelo 1º TEN QOPM Luciano Silva Mangas, e, em consequência, julgá-lo indigno de pertencer ao Oficialato da Polícia Militar do Estado do Pará, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de setembro de 2017, presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e composta pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Diracy Nunes Alves, Luiz Gonzaga da Costa Neto, Mairton Marques Carneiro, Nadja Nara Cobra Meda e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conselho de Justificação, perante o qual o oficial 1º TEM QOPM LUCIANO SILVA MANGAS buscou justificar-se das acusações de infrações disciplinares incompatíveis com o dever militar, o decoro da classe e o pundonor policial militar, tendo sido incurso nas práticas tipificadas nos incisos IV, VII, IX, XVIII, XX, XXIII, XX, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXXIII e XXXVI, do art. 18, c/c §§1º e 2º, do art. 37, ambos da Lei Estadual n.º 6.833/06.

O citado procedimento foi instaurado para apurar desvio de conduta do oficial justificante, em razão de ter o mesmo orientado dois Cabos, escalados para a



unidade móvel da Mirandinha na noite do dia 03/10/2013, a empreenderem fuga para escapar do flagrante delito após a prática, em tese, de crimes de roubo, extorsão e cárcere privado, inclusive recomendando que os mesmos apresentassem posteriormente atestados médicos falsos para justificar o abandono de posto, o que ficou evidenciado através de interceptação telefônica autorizada judicialmente.

O Conselho de Justificação, após a produção e a valoração das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de provas robustas de ter o justificante Luciano Silva Mangas, praticado transgressão disciplinar de natureza grave, que afetou a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, pelo fato de ter contribuído de forma efetiva para acobertar os crimes, em tese, praticados por outros policiais militares, obstruindo a ação da Corregedoria da Corporação Militar de apurá-los, havendo, inclusive, suspeitas de que contribuiu para suas práticas, referindo que o mesmo não possui condições de permanecer nas fileiras da corporação, ex-vi às fls. 178/196.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Governador do Estado, que determinou a remessa dos respectivos autos a esse Egrégio Tribunal, para os devidos fins, fl. 25, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Estado, ex-vi às fls. 12/18, que opinou pelo acolhimento da decisão do Conselho de Justificação, tendo em vista a comprovação da violação pelo justificante a preceitos éticos e normas capituladas nos incisos IV, VII, IX, XVIII, XX, XXIII, XX, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXXIII e XXXVI, do art. 18, c/c §§1º e 2º, do art. 37, ambos da Lei Estadual n.º 6.833/06, nos termos do inciso I, art. 129, da citada lei, ensejando as providências do art. 140, nos termos do art. 137, inc. IV, também do aludido diploma legal.

Recebidos por distribuição, determinei a intimação do justificante, para que apresentasse suas razões defensivas no prazo legal, fls. 221.

Em suas razões, o justificante suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo em razão da ausência de sua intimação regular, assim como de sua Defensora, acerca da decisão do Conselho de Justificação. No mérito, pleiteou seja julgada procedente a presente Justificação, para absolvê-lo da prática da transgressão que lhe foi imputada, por não ter restado provado que acobertou qualquer ato ilícito praticado por outros policiais militares, alegando irregularidades na interceptação telefônica que captou conversa sua com os referidos policiais, e ainda, por não ter sido reconhecido pelas supostas vítimas do ilícito. Subsidiariamente, requereu lhe seja aplicada pena menos gravosa prevista na Lei Estadual n.º 6.833/06, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pela declaração de indignidade do justificante 1º Ten QOPM Luciano Silva Mangas, se lhe impondo a pena de perda da patente de oficial.

É o relatório.

VOTO



**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO JUSTIFICANTE E DE SUA DEFENSORA, ACERCA DA DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO:**

Aduz o justificante não ter sido o mesmo, assim como sua Defensora, devidamente intimados da decisão do Conselho de Justificação, tendo em vista que o ofício encaminhado à sua patrona, dando ciência da aludida decisão, fls. 198, foi recebida pela estagiária do escritório de advocacia da referida causídica, violando o disposto no art. 117, da Lei n.º 6.833/06.

O aludido art. 117, o qual menciona a incumbência de intimar o acusado sobre a conclusão a que chegaram os membros do referido Conselho, se refere às atribuições do presidente do Conselho de Disciplina e não do Conselho de Justificação, sendo certo que embora o art. 133 da citada lei refira que os arts. 117 a 125 se aplicam ao Conselho de Justificação, no que couber, vê-se que o art. 139 do citado diploma legal, de modo mais específico, refere que a defesa deve se manifestar acerca da decisão do Conselho de Justificação a quando de sua remessa à Corte de Justiça, verbis: “No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, será relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de cinco dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do conselho de justificação”

Por sua vez, a Lei n.º 6.833/06 não faz alusão à forma como deve ocorrer a intimação do justificante, sendo certo que seu art. 175 dispõe que as normas do Código de Processo Penal Militar aplicam-se subsidiariamente à mesma.

Assim sendo, o §2º, art. 288, do CPPM, enuncia que: “A intimação ou notificação ao advogado constituído nos autos com poderes ad juditia ou de ofício, ao defensor dativo ou ao curador judicial, supre a do acusado, salvo se este estiver preso, caso em que deverá ser intimado ou notificado pessoalmente, com conhecimento do responsável pela sua guarda, que o fará apresentar em juízo, no dia e hora designados, salvo motivo de força maior, que comunicará ao juiz.”

O art. 293, também do CPPM, dispõe que: “A citação feita no início do processo é pessoal, bastando, para os demais termos, a intimação ou notificação do seu defensor, salvo se o acusado estiver preso, caso em que será, da mesma forma, intimado ou notificado.”

Logo, a intimação do justificante é suprida pela intimação de sua advogada, sendo que o mesmo se encontrava solto à época, ex-vi alvará de soltura expedido em 01 de novembro de 2013, nos mencionados autos de n.º 0022162-32.2013.8.14.0401, que se refere à ação penal contra ele em trâmite na Justiça Castrense, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 244, §2º, e 242, §2º, incisos I e II, do CPM.

Por outro lado, embora o Código de Processo Penal Militar, por sua vez, silencie acerca de que modo deve ocorrer a intimação do defensor, ele refere, em seu art. 3º, que os casos nele omissos serão supridos pela legislação processual penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo



penal militar, pela jurisprudência, pelos usos e costumes militares, pelos princípios gerais de Direito e pela analogia.

Assim, acerca da intimação do defensor, dispõe o Código de Processo Penal:

“Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Incluído pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º. (Incluído pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

“

Logo, a intimação do Defensor deve ser realizada por meio de publicação do ato em órgão Oficial, e na ausência deste, diretamente pelo escrivão, por mandado ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo, não havendo que se falar em intimação pessoal.

In casu, embora não conste nos autos a publicação da decisão final do Conselho de Justificação no Órgão Oficial, às fls. 198, consta o ofício n.º 020/2016-CJ, endereçado ao escritório profissional da defensora constituída pelo justificante, tendo sido o mesmo recebido, em 14/07/2016, por Yara Abreu, a qual após sua assinatura no aludido documento.

Com efeito, em que pese o justificante alegue não ter sido sua defensora cientificada acerca da referida decisão, ele próprio declara que o aludido documento endereçado à mesma foi entregue em seu escritório profissional, tendo sido recebido pela estagiária acima identificada, servindo, portanto, como meio idôneo de intimação da sua causídica.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do referido ato de comunicação, pois a própria lei processual penal, em norma que não contraria a índole do processo penal militar, indica que a intimação do advogado se dá preferencialmente por meio de publicação em órgão oficial, não exigindo que a mesma ocorra pessoalmente, sendo que na hipótese, como dito, o documento encaminhado e recebido no endereço profissional da defensora do justificante revestiu-se como meio hábil de intimação da decisão final do conselho de justificação.

Ademais, o oficial justificante não demonstrou nenhum prejuízo advindo da suposta nulidade alegada, sendo certo que até mesmo em casos de nulidade absoluta deve



haver prova de efetivo prejuízo à parte, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, ressaltando-se, por fim, que a Lei n.º 6.833/2006 não prevê a possibilidade de interposição de recurso disciplinar contra decisão final de Conselho de Justificação, senão vejamos: “Art. 149. Os recursos previstos neste capítulo não se aplicarão aos casos de conselho de justificação”.

Demais disso, nos moldes do art. 139, do referido diploma legal, uma vez recebido neste Tribunal de Justiça, os presentes autos, determinei a intimação do justificante, para que apresentasse suas razões defensivas no prazo legal, manifestando-se sobre a decisão do Conselho de Justificação, o que foi feito, às fls. 224/244.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

**MÉRITO:**

1. Ausência de provas do fato imputado ao justificante, tendo em vista as irregularidades oriundas da interceptação telefônica e ausência de reconhecimento do mesmo por parte das supostas vítimas do ilícito penal em tese praticado por outros policiais militares de patentes inferiores à do Justificante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, como cediço, o Conselho de Justificação é um procedimento administrativo disciplinar na esfera da administração policial militar, o qual visa a apuração de atos que em tese venham a ferir o decoro da classe, a honra pessoal ou o pundonor policial militar, possuindo peculiaridades legais, legítimas e lícitas, razão pela qual se distingue do Processo Penal Militar. Assim, cinge-se o referido processo administrativo, tão somente em apurar fatos que evidenciem a infringência dos princípios da moralidade, da ética e da conduta ilibada do militar.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao discorrer sobre o princípio da atipicidade na esfera administrativa, ensina que: “Ao contrário do direito penal, em que a tipicidade é dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (nullum crimem, nulla poena sine lege), no direito administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei (...). A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto (...). Para esse fim, deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as conseqüências para o serviço público. Por isso mesmo, na punição administrativa, a motivação do ato pela autoridade julgadora assume fundamental relevância, pois é por essa forma que ficará demonstrado o correto enquadramento da falta e a dosagem adequada da pena”. (“Direito Administrativo”, Editora Atlas, 2003, 15ª ed., p. 515).

Ressalta-se, por oportuno, que embora tenha sido constatado que os fatos que deram origem ao presente Conselho de Justificação também tenham servido de base à ação penal militar n.º 0022162-32.2013.8.14.0401, instaurada em desfavor do justificante para apurar as supostas práticas delitivas previstas nos arts. 244, §2º e 242, §2º c/c art. 53, §3º, todos do Código Penal Militar, roubo e extorsão qualificados, em coautoria com os também policiais Gerson Souza Cruz e Haroldo Carlos dos Santos Nascimento, não há que se falar em sobrestamento do presente feito ante a pendência de julgamento da referida ação penal, em virtude da



autonomia das esferas penal e administrativa.

Relevante esclarecer que a transgressão disciplinar, ora apurada, atribuída ao Justificante, não se confunde com a conduta ilícita a ele imputada na referida ação penal, que foi a de ter orientado dois Cabos, escalados para a unidade móvel da Mirandinha na noite do dia 03/10/2013, a empreenderem fuga para escapar do flagrante delito após a prática, em tese, de crimes de roubo e extorsão, inclusive recomendando que os mesmos apresentassem posteriormente atestados médicos falsos para justificar o abandono de posto, o que ficou evidenciado através de interceptação telefônica autorizada judicialmente. Ou seja, o justificante tentou obstaculizar a ação policial, impedindo a prisão em flagrante e a apuração dos crimes, em tese, imputados aos cabos Gerson Souza Cruz e Haroldo Carlos dos Santos Nascimento, de roubo e extorsão qualificados, tendo sido esse o fato que ensejou apuração através do Conselho de Justificação, que entendeu ter sido provado e o Justificante indigno de permanecer nas fileiras da Polícia Militar.

Nesse sentido, verbis:

TJPE: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO APURADO NA ESFERA DISCIPLINAR É IDÊNTICO AO EVENTO INVESTIGADO NO ÂMBITO CRIMINAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SÚMULA 673 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - In casu, a decisão hostilizada reconheceu, claramente, que o processo administrativo disciplinar não fica subordinado à persecução criminal. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 673 do STF, que preconiza a independência, ou não vinculação, das esferas administrativas e penais nos crimes militares. A Jurisprudência do STJ segue a mesma linha de entendimento ao consignar que a eventual decisão de perda do posto e da patente, advinda do Conselho de Justificação, constitui-se decisão de cunho meramente administrativo. Com essas considerações, não há razão alguma para sobrestar o presente feito administrativo (Conselho de Justificação) até o trânsito em julgado da Apelação Criminal nº 0001806-39.2009.8.17.1220 (311954-6), ora em curso nesta Corte de Justiça.

II - Agravo Regimental improvido, à unanimidade de votos.

(Processo: AGR 3029523 PE, Órgão Julgador: Seção Criminal, Publicação: 06/04/2015, Julgamento: 19 de Março de 2015, Relator: Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho)

TJRJ: MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO AO SOBRESTAMENTO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL OU QUE O SEU PROSSEGUIMENTO OCORRA COM O RETORNO DEFINITIVO DO IMPETRANTE A ESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - IMPETRANTE QUE RESPONDE PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA QUE VITIMOU MAGISTRADA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO INSTAURADO QUE IMPUTA CONDUTAS AO IMPETRANTE QUE NÃO EXIGEM



O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - LIBELO ACUSATÓRIO QUE IMPUTA CONDUITAS QUE NÃO SÃO TUTELADAS PELO DIREITO PENAL, PORÉM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA NA VIDA CASTRENSE DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO - PROSSEGUIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ O RETORNO DEFINITIVO DO IMPETRANTE A ESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUE NÃO QUE NÃO SE ACOLHE - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - INTELIGÊNCIA ARTIGOS 185, §§ 2º E 5º DO CPP - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(Processo MS 00475478020138190000 RJ 0047547-80.2013.8.19.0000, Órgão julgador: Seção Criminal, Publicação: 22/09/2014 13:07, Julgamento: 10 de setembro de 2014, Relator: Des. Antônio Jose Ferreira Carvalho)

Demais disso, a Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, atualmente em vigor, em seu art. 177 revogou expressamente a Lei n.º 5.060/1982, a qual disciplinava, em seu art. 2º, inc. IV, que seria submetido à Conselho de Justificação o oficial da polícia militar “condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a segurança nacional em Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva de liberdade individual até 02 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença.”

E assim sendo, a atual legislação não exige a condenação transitada em julgado do justificante como requisito para instauração do Conselho de Justificação, senão vejamos, verbis:

“Art. 129. O conselho de justificação é instaurado mediante decreto governamental, nas seguintes hipóteses:

I - quando o oficial for acusado oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar;
- b) sido punido com três prisões disciplinares no período de um ano e praticar novo ato com indícios de transgressão disciplinar, devendo neste caso ser analisada toda sua vida profissional;
- c) praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, não estando de serviço policial militar nem atuando em razão da função;

II - considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, em decorrência de indícios de indignidade ou incompatibilidade para com o cargo, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso à promoção ”

Demais disso, ainda que fosse aplicada a lei já revogada, ela também não impediria a imediata instauração do Conselho de Justificação, pois, na hipótese, a conduta infracional atribuída ao justificante não está subsumida àquelas também previstas para os tipos penais de roubo e extorsão qualificados, pelos quais o justificante responde criminalmente perante a Justiça Militar.





Por fim, ainda que as mesmas condutas estiverem sendo alvo de apuração perante a Justiça Militar, não incidiria também a hipótese do já revogado art. 2º, inc. IV, da Lei n.º 5.060/1982, pois as penas para tais delitos são superiores a 2 (dois) anos.

Realizados os devidos esclarecimentos, passo à análise dos demais pleitos do Justificante.

Alega inicialmente o justificante, que a interceptação telefônica em que se constatou a prática de infração disciplinar de natureza grave imputada ao mesmo não ocorreu em conformidade com as determinações da Lei n.º 9.296/96, pois realizada no dia 04 de outubro de 2013, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 5º da referida lei, tendo em vista que a decisão que a autorizou foi proferida em 17 de setembro de 2013, fls. 143/145.

Todavia, cediço é que o prazo contido na referida legislação se inicia do dia em que a medida é efetivada e não do dia em que a decisão foi proferida, sendo certo que na hipótese, a medida foi efetivada em 19 de outubro de 2013, findando em 04 de outubro de 2013, fls. 146/148.

Logo, a referida prova foi colhida em conformidade com a legislação que a disciplina, não havendo que se falar em ilegalidade ou mesmo irregularidade da mesma.

Nesse sentido, verbis:

STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO EFETIVO INÍCIO DA ESCUTA. JUNTADA TARDIA DA ÍNTEGRA DO PROCEDIMENTO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.
2. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico e respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.
3. Não há mais dúvida de que o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, e de que o prazo de 15 dias ali previsto começa a correr da data em que a escuta é efetivamente iniciada, e não do despacho judicial.
4. A propósito da alegada juntada tardia das decisões autorizadas do procedimento de quebra de sigilo ao processo, não há manifesta ilegalidade a ser reparada, pois, além de não ter sido enfrentada a questão pelo Tribunal a quo, não ficou demonstrado o prejuízo.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as disposições constantes do



art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Alega ainda, que umas das testemunhas, o MAJ VALÉRIO, teve acesso às gravações oriundas da interceptação telefônica sem que tivesse sido autorizado judicialmente, tendo prestado seu depoimento apenas com base em tais gravações.

Todavia, ainda que a referida testemunha tenha tido acesso aos aludidos áudios, tal circunstância, por si só, não macula a prova legalmente constituída – a qual foi autorizada judicialmente e não foi por ele impugnada – nem mesmo o depoimento da aludida testemunha perante o Conselho de Justificação, sobretudo porque a mesma integrava o Órgão Correicional da Polícia Militar à época, e portanto, atuava no dever de apurar os fatos que chegassem ao conhecimento daquele órgão correicional, não havendo que se falar em prejuízo ao justificante, o qual, inclusive, teve acesso ao conteúdo da citada interceptação telefônica, tanto que se manifestou sobre o seu teor, refutando-as, a quando do seu depoimento perante o Conselho de Justificação.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO JULGADA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. PRORROGAÇÕES. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL DIANTE DA COMPLEXIDADE. VAZAMENTO DO CONTEÚDO DA INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE MOTIVO PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS. ART. 563 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal, não sendo ele sucedâneo de recurso.

2. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, uma vez evidenciada a necessidade das medidas, não se sujeita a prazo certo, mas ao tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal (análise realizada também no REsp. 1.326.193/SP).

3. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.

4. No processo penal, segundo a dicção do art. 563 do CPP, não se anula ato que não tenha trazido qualquer obstáculo ao direito de defesa ou vício ao processo.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 171.910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA



TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013)

Ademais, manuseando-se os autos, verifica-se que a alegação do Oficial justificante, de que inexistem provas suficientes de ter o mesmo contribuído de forma efetiva para acobertar os crimes praticados pelos outros policiais militares, seus subordinados, de modo que não faz jus à sanção disciplinar de demissão da corporação, não merece prosperar, posto que dissociada do conjunto probatório existente nos autos, senão vejamos:

Às fls. 65/69 constam as transcrições dos trechos das gravações oriundas da interceptação dos terminais telefônicos pertencentes ao Cabo Gerson Souza Cruz, conforme decisão judicial exarada nos autos n.º 0002569-38.2013.8.14.0200, fls. 143/145, de onde se extrai que o oficial justificante manteve contato telefônico com o cabo Gerson, às 02h27 do dia 04/10/2013 – um pouco depois do horário do início da diligência da Corregedoria da Polícia Militar, 02 horas da madrugada, segundo ele próprio informou – “mandando o mesmo ‘sair fora’”, o que, pelo contexto fático apresentado, indica que o acusado orientou os referidos cabos, escalados para a unidade móvel da Mirandinha na noite do dia 03/10/2013, a empreenderem fuga para escapar do flagrante delito após a suposta prática de crimes de roubo e extorsão qualificados ou, no mínimo, se livrar da acusação de abandono de posto.

No mesmo sentido, em outra ligação, logo em seguida a anterior, às 02h28, vê-se que o justificante orientou o cabo Gerson a ir para o hospital e dizer que passou mal, a fim de pegar atestado médico.

Ora, das provas colhidas, extrai-se que o justificante afirmou que não autorizou a saída dos cabos Gerson e Haroldo Carlos do posto de serviço, base móvel da Mirandinha, e que tinha feito ronda no referido local por volta das 21h30, ocasião em que os referidos policiais ainda estavam lá. Aduziu ainda, que por volta das 2h da manhã recebeu a ligação do então MAJ VALÉRIO, o qual atuava na Corregedoria da PMPA, pois o mesmo queria conduzir um cabo que estava de serviço na referida base móvel, não tendo sido informado acerca do motivo da condução. Todavia, às 02h27, durante uma ligação telefônica, o justificante manda o cabo Gerson “sair fora”, o que denota a sua intenção de acobertar os crimes, em tese, cometidos pelo referido policial, assim como pelo cabo Haroldo Carlos, ou no mínimo, o abandono de posto, de modo a dificultar a apuração de tais fatos pela Corregedoria da PMPA.

Ademais, o justificante em nenhum momento impugnou os termos da aludida interceptação; ao contrário, confirmou os termos da conversa mantida com o aludido policial, embora quisesse dar outra conotação às mesmas, as quais, todavia, não correspondem ao contexto fático constante dos autos.

Assim, ao contrário do aduzido pelo Justificante, há provas robustas de ter o mesmo cometido a transgressão disciplinar que lhe é imputada, e assim se extrai dos depoimentos do TCEL PM MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS, fls. 88/90, verbis: “(...)Perguntado se a ação praticada pelo acusado foi um empecilho para a detenção dos Cabos Gerson e Carlos: Respondeu que na hora dos fatos, na madrugada, o acusado falava uma coisa para os oficiais da Corregedoria no



sentido de auxiliar na detenção, mas que posteriormente quando teve acesso aos áudios, percebeu que o acusado estava acobertando e orientando o cabo Gerson a fugir do flagrante (...) Perguntando como se originou a ocorrência referente ao cabo Gerson: Respondeu que a esposa da vítima havia ligado para a Corregedoria, para o celular funcional do oficial corregedor informando que o marido e o filho estavam sendo extorquidos pelos militares no interior de um veículo(...)

Demais disso, a alegação de não ter sido realizado reconhecimento do justificante pelas vítimas dos atos ilícitos supostamente praticados pelos Cabos Gerson e Haroldo não prospera, pois ao Oficial Justificante é imputada transgressão disciplinar de natureza grave por ter contribuído de forma efetiva para acobertar os crimes de roubo e extorsão qualificados, em tese, praticados por outros policiais, seus subordinados, orientando-os a empreenderem fuga para escapar do flagrante delito após a suposta prática dos aludidos crimes ou, no mínimo, se livrarem da acusação de abandono de posto, obstruindo a ação da Corregedoria da Polícia Militar de apurar tais fatos, conduta diversa da imputada aos referidos policiais no presente Conselho, sendo despiciendo o seu reconhecimento pelas vítimas dos delitos imputados aos aludidos policiais, diante das demais provas constantes dos autos, acima demonstradas.

Com efeito, constata-se que a conduta do Oficial justificante constituiu transgressão disciplinar de natureza grave, materializada no fato de ter contribuído de forma efetiva para acobertar os crimes de roubo e extorsão qualificados, em tese, praticados por policiais militares a ele subordinados hierarquicamente, orientando-os a empreenderem fuga para escapar do flagrante delito após a suposta prática dos aludidos crimes ou, no mínimo, se livrarem da acusação de abandono de posto, obstruindo a ação da Corregedoria da Polícia Militar de apurar tais fatos, infringindo os dispositivos legais retromencionados.

2. Pleito de aplicação da pena menos gravosa prevista na Lei Estadual n.º 6833/06, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade:

Alega ainda o justificante, ser desarrazoada a aplicação da penalidade de demissão, sugerida pelo Conselho de Justificação, requerendo seja-lhe aplicada pena menos gravosa.

Todavia, nos termos do art. 137, da Lei Estadual n.º 6.833/06, cabe ao Governador do Estado, ao receber os autos do processo do Conselho de Justificação, dentre outras previsões legais, determinar a aplicação da pena disciplinar de até trinta dias de prisão, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado ou a remessa do processo ao Tribunal de Justiça, se a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado estiver prevista no inciso I, art. 129 e ensejar as providências do art. 140, da citada lei, verbis: “O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto no inciso I do art. 129: I - determinará sua reforma disciplinar; ou II - declara-lo-á indigno do oficialato e/ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente e, em consequência, a sua demissão.”

Da leitura do citado dispositivo legal, se infere que uma vez rechaçada pelo Governador do Estado a aplicação da penalidade de prisão do justificante pelo



prazo de 30 (trinta) dias e remetido o processo a este E. Tribunal de Justiça, se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado estiver prevista no inciso I, art. 129, como na hipótese, e ensejar as providências do art. 140, da Lei retromencionada, caso esta Corte julgue provado que o Oficial é culpado do ato ou fato previsto no aludido inc. I, art. 129, antes citado, lhe cabe determinar tão somente as punições previstas no art. 140, da citada Lei Estadual n.º 6.833/2006, quais sejam, reforma disciplinar ou declaração de indignidade do oficialato e/ou com ele incompatível, determinando a perda do posto e da patente, e, em consequência, a demissão do Oficial.

Assim, cinge-se a questão, em saber qual a punição se mostra mais adequada e proporcional à falta disciplinar praticada pelo justificante: se a reforma disciplinar, ou a declaração de indignidade do oficialato e/ou com ele incompatível, determinando-se a perda do posto e da patente do justificante, e, em consequência, a sua demissão, conforme sugestão do Conselho de Justificação, anuída pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, acatando o parecer da Procuradoria Geral do Estado, no mesmo sentido.

Neste ponto e da análise acurada dos autos, constata-se que a conduta do Oficial justificante constituiu transgressão disciplinar de natureza grave, materializada nos fatos de ter contribuído de forma efetiva para acobertar os crimes de roubo e extorsão qualificados, em tese, praticados por outros policiais militares, seus subordinados, orientando-os a empreenderem fuga para escapar do flagrante delito após a suposta prática dos aludidos crimes ou, no mínimo, se livrarem da acusação de abandono de posto, obstruindo a ação da Corregedoria da Polícia Militar de apurá-los, infringindo os dispositivos legais retromencionados.

Logo, vê-se que a conduta do justificante se mostra violadora do princípio constitucional da moralidade e do dever funcional impostos em lei e regulamentos militares, de modo que afetam tanto a honra pessoal, como o decoro e o pundonor policial militar.

Sobre a transgressão aos preceitos da Ética Policial Militar, os Tribunais de Justiça Pátrios assim se posicionam, verbis:

TJPE: MATÉRIA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVA E PROCESSUAL. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. INDIGNIDADE PARA COM O OFICIALATO E PERDA DO POSTO MILITAR. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO JULGADOR NATURAL. ALTERAÇÃO DOS MEMBROS DA CPDPM PREVISTA EM LEI. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. DENÚNCIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA EM NOME DE TERCEIROS. VANTAGEM INDEVIDA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ÉTICA E O PUNDONOR MILITAR. PERDA DA PATENTE E DO POSTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A criação e composição das Comissões Permanentes de Disciplina da Corregedoria Geral de Defesa Social do Estado estão regulamentadas na Lei nº. 11.929/2001, que estabelece no § 2º do art. 7º que os presidentes, membros e



secretários terão mandato de 01 (um) ano, renovável por igual período. Sendo medida prevista em lei e válida para todos os procedimentos administrativos, trata-se de garantia ao princípio do julgador imparcial e de instrumentalização de outros importantes direitos constitucionais, a exemplo da celeridade no julgamento. 2. O julgamento pela Comissão foi devidamente publicado no Boletim Geral nº. 054, em 22 de março de 2011, conforme ressaltado na Defesa Escrita, restando devidamente atendidos os princípios da publicidade e do livre convencimento motivado, inexistindo qualquer afronta à imagem ou à honra 3. a da justificante, pois a divulgação do julgamento constitui a possibilidade de garantir o controle social dos atos e das decisões do Poder Público. 4. Não sendo promovida a denúncia pelo Parquet, e portanto, inexistindo qualquer requerimento de prestação jurisdicional sobre os eventos investigados, não há que se falar em ação penal em andamento. 5. No caso em apreço, a policial militar foi submetida ao Conselho de Justificação que concluiu pela impossibilidade de sua manutenção nos quadros da instituição militar por incapacidade, tendo em vista a comprovação de que tenha tido conduta irregular e praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe, nos termos do art. 2º, inciso I, b e c da Lei nº. 5.836/72. 6. Foram atendidas todas as etapas do procedimento disciplinar, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para investigar infração administrativa que ofende diretamente a ética e o pundonor militar. 7. As justificativas apresentadas na defesa não afastam a gravidade das condutas adotadas, devendo-se ressaltar que a falsidade documental perpetrada contra uma instituição bancária, assim como a emissão de cheques sem fundos a terceiros de boa-fé, constitui comportamento incompatível com função de agente público. 8. Manifesta a reprovabilidade de sua conduta, e conseqüentemente, a sua indignidade para com o oficialato, e também a incapacidade de permanecer na Corporação, pelo que se impõe a procedência da ação, com a perda da patente de oficial e do posto de militar. (Processo AP 2387853 PE, Órgão Julgador: Seção Criminal, Publicação: 12/03/2014, Julgamento: 27 de Fevereiro de 2014, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi)

STM: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. OFICIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO. LEI Nº 5.836/72. PRELIMINAR DE NULIDADE POR REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, § 1º, E 12, DA LEI Nº 5.836/72, SUSCITADA DE OFÍCIO, REJEITADA POR MAIORIA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO, SUSCITADA PELA DEFESA, REJEITADA POR UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, SUSCITADA PELA DEFESA, REJEITADA POR MAIORIA. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DO ITEM G DO LIBELO ACUSATÓRIO, SUSCITADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA POR UNANIMIDADE. MÉRITO. APRECIÇÃO DA CONDUTA DO OFICIAL SOB O PONTO DE VISTA ÉTICO E MORAL. ESTATUTO DOS MILITARES. NATUREZA DISTINTA DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. NON BIS IN IDEM. JUSTIFICANTE JULGADO CULPADO E INCAPAZ DE PERMANECER NA SITUAÇÃO DE REFORMADO. INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO. PERDA DO POSTO E DA PATENTE. ARTIGO 16, INCISO I, DA LEI Nº 5.836/72. ARTIGO 142, § 3º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A "sessão secreta" de que trata o art. 12 da Lei nº 5.836/72, realizada no âmbito do Conselho de Justificação, destina-se a deliberar sobre o Relatório a ser redigido, sendo meramente opinativo, tendo em vista que objetiva subsidiar o Comandante da Força Armada em sua decisão. Portanto, não há que se falar em revogação dos



artigos 9º, § 1º, e 12, da Lei nº 5.836/72. Ademais, os autos demonstram que o advogado do Justificante esteve presente na chamada "sessão secreta", o que revela a publicidade do referido ato procedimental. A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. Em obediência ao previsto no art. 1º da Lei nº 5.836/72 e em seu parágrafo único, o Superior Tribunal Militar, consoante a dicção do inciso VI do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal, c/c o art. 161 do RISTM, pode decidir tanto sobre a reforma quanto sobre a perda do posto e da patente do Oficial, razão pela qual a condição de militar reformado não obsta o prosseguimento do feito em que o Superior Tribunal Militar aprecia a capacidade de o Justificante permanecer na situação de inatividade, na qual hoje se encontra. A análise dos dispositivos da Lei nº 5.836/72 revela que a mens legis atribuiu ao Estado/Administração Militar o prazo de seis anos para a instauração do Conselho de Justificação, contados da data em que ocorreram os fatos que deram origem à sua abertura, sob pena de ver fluir o lapso prescricional. Consoante a dicção do § 2º do artigo 160 do RISTM, procede-se o julgamento do Conselho de Justificação pelos fatos que não são objeto de apreciação no foro criminal. Se a imputação descrita no Libelo Acusatório é objeto de apreciação pela Justiça Criminal e ainda carece de trânsito em julgado, a sua apreciação pelo Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Conselho de Justificação deve ser suprimida. O procedimento submetido à apreciação do Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Conselho de Justificação difere, quanto à natureza, daquele que foi objeto de apreciação pela Administração Militar no campo da transgressão disciplinar, razão pela qual, sendo distintos e autônomos, não se verifica a alegada violação do princípio non bis in idem. Os fatos narrados no Libelo Acusatório, em cotejamento com o robusto conjunto probatório, aí incluídos os inúmeros documentos e depoimentos carreados aos autos, evidenciaram um grave comprometimento dos preceitos da ética e moral descritos no Estatuto dos Militares, revelando uma conduta incompatível com aquela exigida de um Oficial das Forças Armadas, na ativa ou na inatividade. (Processo CJ 1934220117000000 DF 0000193-42.2011.7.00.0000, Publicação: 04/11/2013 Vol: Veículo: DJE, Julgamento: 8 de Outubro de 2013, Relator: Cleonilson Nicácio Silva)

Com efeito, tendo o justificante praticado conduta de natureza grave e irregular que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, revela-se manifesta a reprovabilidade de sua conduta, devendo-se ressaltar que a contribuição de forma efetiva por ele perpetrada para acobertar os crimes de roubo e extorsão qualificados, em tese, praticados por policiais outros militares, seus subordinados, orientando-os a empreenderem fuga para escapar do flagrante delito após a suposta prática dos aludidos crimes ou, no mínimo, se livrarem da acusação de abandono de posto, obstruindo a ação da Corregedoria da Polícia Militar de apurar tais fatos, constitui comportamento incompatível com função de agente público, demonstrando-se, por consequência, ser o mesmo indigno de permanecer nas fileiras da Polícia Militar.

Por tudo o que foi exposto, julgo improcedente a justificação ofertada pelo Oficial 1º



---

TEN QOPM Luciano Silva MANGAS, e, acompanhando o parecer do douto Promotor de Justiça Convocado, o declaro indigno de permanecer no Oficialato da Polícia Militar do Estado do Pará, determinando a perda de sua patente e de todos os direitos consectários.

É como voto.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora